**RELATÓRIO**

**Projeto de Lei n.º 51 de 2022**

**Processo nº 76 de 2022**

**Autora: Vereadora Sonia Regina Rodrigues**

**I. Exposição da Matéria**

A Vereadora Sonia Regina Rodrigues encaminha a esta Casa de Leis o Projeto de Lei n° 51 de 2022, com a seguinte ementa: **“Adota o Programa Vizinhança Solidária no Município de Mogi Mirim".**

O objetivo da Propositura em análise é instituir no Município um programa de ação conjunta para melhorar a segurança pública nos bairros da cidade, através de parcerias entre o Conselho Segurança Pública (CONSEG), a Secretaria Municipal de Segurança Pública e os moradores de cada rua, bairro e regiões de Mogi Mirim.

**II. Do mérito e conclusões do relator**

 Para melhor análise do Projeto de Lei em epígrafe, a Comissão de Justiça e Redação requereu à SGP - Soluções em Gestão Pública - parecer técnico-jurídico da Propositura, resultando na CONSULTA/0191/2022/MN/G, anexa ao processo do Projeto de Lei, a qual exarou recomendações pela a rejeição do Projeto, considerando que o mesmo não seria de competência legislativa municipal, além da vigência da Lei Estadual n° 16.771/2018, que “Programa Vizinhança Solidária” no âmbito do Estado de São Paulo.

Entretanto, consideramos que o tema tratado na Propositura em análise se enquadra dentro do interesse local, disposto no inciso I do artigo 30 da nossa Carta Magna, bem como amparado no art. 12, inciso I e II da Lei Orgânica do Município de Mogi Mirim.

*“Art. 12. Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:*

*I – legislar sobre assuntos de interesse local, na área urbana e rural;*

*II – suplementar a legislação Federal e a Estadual, no que couber;”*

Com relação à suplementação da legislação federal e estadual, entendemos que a Lei Estadual n° 16.771/2018 não é suficientemente ampla, pois não engloba a participação da Secretaria de Segurança Pública do Município. Neste sentido, consideramos que este órgão possui uma importante atribuição e conhecimento técnico para a manutenção da segurança no âmbito municipal.

Ademais, a mencionada Lei prevê apenas a participação da Polícia Militar do Estado no acompanhamento do Programa. É lugar comum a importância da PM/SP para a segurança de todos os paulistas, entretanto, entendemos que é razoável a ampliação do programa para a possibilidade da participação também de Guardas Municipais, ligados a Secretaria de Segurança Pública Municipal, no acompanhamento de programas que visam o combate à violência, contravenções e crimes no Município de Mogi Mirim.

Cabe ressaltar que a propositura também prevê a participação do Conselho de Segurança Pública de Mogi Mirim - CONSEG. O referido conselho foi criado pela Lei Municipal 2.285 de 1992, com atribuições dispostas em seu artigo 2°, dentre os quais destacam-se nas disposições de seus incisos IV, V e VI:

*“Art. 2° São atribuições deste Conselho, dentre outras:*

 *(...)*

*IV - planejar a ação comunitária de segurança e avaliar seus resultados;*

*V - desenvolver campanhas educativas, visando orientar a população sobre condições e formas de segurança;*

*VI - trabalhar junto à população e ao governa para combater causas que gerem a criminalidade e a violência em geral.”*

Neste sentido, entendemos que não escapa das atribuições do CONSEG a sua participação em programas que visam o trabalho em conjunto com a população e a Secretaria de Segurança Pública, na busca do combate à violência e à insegurança.

Em relação ao aspecto gramatical e lógico, a Comissão identificou alguns vícios de linguagem, sendo assim, entramos em contato com a autora da Propositura para a adequação gramatical e técnico-legislativa, que prontamente foram atendidas na apresentação de emendas ao Projeto.

Portanto, consideramos que não há irregularidades legais na propositura analisada, motivo pelo qual não se verifica óbice para a continuidade da proposta apresentada pela vereadora.

**III. Substitutivos, Emendas ou subemendas ao Projeto**

 O Relator não propõe qualquer alteração ao Projeto de Lei sob análise.

**IV. Decisão do Relator.**

Portanto, diante do exposto, esta relatoria considera que a presente propositura apresenta vícios de constitucionalidade, recebendo assim parecer **FAVORÁVEL.**

**VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI**

**Presidente /relator**

**PARECER N.º /2022 DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

Seguindo o Voto exarado pelo Relator e conforme determina o artigo 35 da Resolução n° 276 de 09 de novembro de 2.010, Regimento Interno da Câmara Municipal de Mogi Mirim, a Comissões de Justiça formaliza o presente **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei n° 51 de 2022.

Sala das Comissões, em 24 de outubro de 2022.

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI**

Presidente / Relator

**VEREADORA MARA CRISTINA CHOQUETTA**

Vice-presidente

**VEREADORA DR. LÚCIA MARIA FERREIRA TENÓRIO**

Membro